



10º Simposio de Ensino de Graduação

ABORTO DE FETO ANENCEFÁLICO E SEUS REFLEXOS

Autor(es)

MARCOS FERNANDO SOARES

Orientador(es)

JOSÉ LUIZ JOVELI

1. Introdução

A presente Monografia Jurídica, cujo tema é “Aborto de feto anencefálico e seus reflexos”, teve como objetivo analisar o aborto nos casos de anencefalia sob a égide do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos Fundamentais.

Aborto ou interrupção da gravidez é a remoção ou expulsão prematura de um embrião ou feto do útero, resultando na sua morte ou sendo por esta causada. Isto pode ocorrer de forma espontânea ou artificial, provocando-se o fim da gestação, e conseqüentemente o fim da vida do feto, mediante técnicas médicas, cirúrgicas entre outras. Sua origem provém do latim aboriri, que significa "separar do lugar adequado". A interrupção da gestação há de ser intencional, uma vez que a legislação penal tipifica o aborto apenas na forma dolosa.

O ato de abortar é milenar, existente desde os primórdios da humanidade, porém é um dilema social e um risco para a saúde de quase 1 milhão de mulheres brasileiras todos os anos.

A potencial ameaça à integridade física e os danos à integridade moral e psicológica na hipótese são evidentes. O aborto é um drama psicológico muito forte para a mulher. Muitas delas, depois de realizar o aborto, tentam suicídio, haja vista a convivência diária com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto dentro do seu corpo.

Tratar sobre este tema é sempre muito complicado, afinal existem muitos prismas para serem analisados.

Percebe-se, dessa forma, que o Direito tem como função primordial defender a vida desde a sua concepção, sendo que a morte deve ser um processo natural, ou seja, ela não pode ser interrompida pela ação humana, e é vislumbrando isto que a legislação penal tipifica os crimes que atentam contra ela.

Parte-se da premissa de que o nascituro é titular de todos os direitos assegurados na Constituição desde a concepção e que o feto, mesmo anencefálico, é considerado um ser humano vivo.

A anencefalia consiste em malformação rara do tubo neural acontecida entre o 16º e o 26º dia de gestação, caracterizada pela ausência parcial do encéfalo e da calota craniana, proveniente de defeito de fechamento do tubo neural durante a formação embrionária.

A dificuldade de uma definição exata do termo "baseia-se sobre o fato de que a anencefalia não é uma má formação do tipo 'tudo ou nada', ou seja, não está ausente ou presente, mas trata-se de uma má formação que passa, sem solução de continuidade, de quadros menos graves a quadros de indubitável anencefalia. Uma classificação rigorosa é, portanto quase que impossível". Após o diagnóstico os pais se deparam com a difícil decisão entre vida e morte.

Apesar de a gravidez poder ser levada adiante normalmente (pois a saúde da mãe não corre risco maior do que em uma gravidez de um bebê saudável), muitas vezes as mães são aconselhadas a interromper a gravidez.

No Brasil a interrupção é crime, pois o aborto só é permitido legalmente em duas condições: quando a gravidez resultou de um estupro ou quando a vida da mãe está em risco.

2. Objetivos

O presente trabalho analisou a polêmica questão relativo ao aborto nos casos de anencefalia sob a égide do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos Fundamentais.

3. Desenvolvimento

Para dar uma sequência lógica aos fatos históricos e jurídicos, este trabalho fez opção pelos métodos de abordagem, sendo o método dedutivo e o método indutivo.

4. Resultado e Discussão

Pelos argumentos expostos acima, ficou demonstrado que o anencéfalo é vivo e humano. A provocação de sua morte não pode, portanto, em hipótese alguma, ser atípica. Se feita antes do nascimento, configura crime de aborto. Se feita após o nascimento (ainda que com a chancela do CFM), configura crime de homicídio.

5. Considerações Finais

Temos visto e ouvido através dos meios de comunicação a polêmica questão: a legalidade da permissão para a interrupção da gestação de fetos anencefálicos. A polêmica ganhou grande repercussão quando do pronunciamento por parte do Supremo Tribunal Federal, movimentando questões morais religiosas, sociais, e técnicas envolvendo toda a sociedade com posicionamentos conflitantes.

A referida decisão do STF restou a autorização do aborto de embrião anencefálico, alegando que o nascimento do embrião torna incompatível com a vida extrauterina, denota-se, portanto, que o aborto mesmo assim ainda é tipificado como crime.

O Estado deve assegurar e garantir os direitos dos anencefálicos, pois esses também são seres humanos, e não é o gravame de suas limitações que o torna menos ou mais digno da proteção Estatal.

No mesmo sentido, toda a mulher que opta pelo aborto, tem seu psicológico abalado, chegando muitas das vezes cometendo o suicídio, devido a mágoa e desgosto da negação do fruto de seu ventre.

Perante o Código Penal Brasileiro, a antecipação do parto é inconstitucional, uma vez que não há previsão legal. Portanto, existe conflito de interesses, entre os direitos da mulher, versus os direitos do anencefálico, pois como preceitua a Constituição Federal sobre o direito a vida, antecede a todos os demais.

É de suma importância e de alta relevância, levarmos em conta o posicionamento da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil CNBB, que assegura e luta pelo direito a vida em primeiro lugar, pois se Deus deu a vida, ou permitiu alguma anormalidade no feto

somente Ele poderá tirar a vida, não sendo plausível que o homem o queira fazer.

Temos que levar em consideração até porque outras igrejas comungam desse mesmo entendimento, e se vivemos em um país democrático, temos que considerar a posição da moral cristã. Insta frisar, que o presente trabalho tem como objetivo mediante a polêmica da matéria, ser objeto de reflexões, aprofundamentos e estudos, uma vez que esse tema não se encerra com a posição do STF.

Referências Bibliográficas

- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O direito de nascer do ventre de mãe morta e demais questões afins. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3276/o-direito-de-nascer-do-ventre-de-mae-morta-e-demais-questoes-afins/2>>. Acesso em 11 mai. 2012.
- ALVES JR., Luís Carlos Martins. Manifestação da Confederação Nacional Bispos do Brasil. Jus Navegandi. Disponível em: . Acesso em: 30 abr. 2012.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Bioética. 8. ed., nº2. 2000.
- BEAUCHAMP TL & CHILDRESS JF. Princípios da ética biomédica. Tradução da 4th edição americana, publicada sob o título Principles of biomedical ethics. New York; Oxford University Press, 1994.
- BELO, Warley Rodrigues. Aborto: Considerações Jurídicas e Aspectos Correlatos. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- BRANDÃO, Dernalva da Silva. O Embrião e os Direitos Humanos: O Aborto Terapêutico. In: A Vida dos Direitos Humanos: Bioética Médica e Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.
- BRASIL. Código Civil (2002). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005. Brasília, 2005.
- _____. Constituição [1988] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 19 ed., Brasília, 2008.
- _____. Código Civil (2002). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- Brasília, GI. Veja como votaram os ministros do STF sobre aborto de feto sem cérebro: Ação pediu a permissão de interrupção da gravidez de fetos anencéfalos. Supremo decidiu por 8 a 2 que aborto de feto sem cérebro não é crime. Disponível em: . Acesso em: 13 abr. 2012.
- CAMPOS, Luana Domingues. Considerações Jurídicas Acerca do Aborto. Disponível em: . Acesso em 12 jan. 2012.
- CAPEZ. Fernando e PRADO, Estela. Código Penal Comentado. Verbo Jurídico. 2007.
- COLLUCCI, Claudia: Sob pressão, STF julga caso de anencéfalos. Disponível em: . Acesso em 16 abr. 2012.
- CONSTANZE, Bueno. Biodireito. 16.03.2007. Disponível em: . Acesso em 26 nov. 2011.
- CHAVES, Benedita Inês Lopes. A tutela jurídica do nascituro. São Paulo: LTr, 2000.
- COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira. Anencefalia e Transplante. Revista da Associação Médica Brasileira. São Paulo, v.50, n.1, jan./mar.2004.
- _____, Sergio Ibiapina Ferreira , OSELKA, Gabriel e GARRAFA, Volnei. Conselho Federal de Medicina. Iniciação à Bioética. Brasília, 1998. Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <http://www.cfm.org.br>. Acesso em 10 jun. 2011.
- CLOTET, Joaquim. Por que Bioética?, O paradigma bioético. Lisboa, 1990.
- CROCE, Delton e JUNIOR Delton Croce. Manual de Medicina Legal. 5. ed. Saraiva, 2007.
- CROXATO, Joana: Nossa Amada Vitória de Cristo. Disponível em: . Acesso em 16 abr. 2012.
- CRUZ, Luiz Carlos Lodi da. Pró-Vida de Anápolis: Quem é o anencéfalo?. Disponível em: < <http://www.providaanapolis.org.br/quemeoan.htm#3> >. Acesso em: 15 nov. 2011.
- DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual de Biodireito. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FABRIZ, Daury Cesar. Bioética e direitos fundamentais: a bioconstituição como paradigma ao biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos. 2003.
- FRANÇA, General Veloso de. Medicina Legal. 6 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.
- FERREIRA, Sérgio Ibiapina costa, OSELKA, Gabriel, Garrafa Volnei. Iniciação à bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Direitos humanos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1987.
- JURIDÍCO, Consultor: Conselho regulamenta aborto de anencéfalos. Disponível em: . Acesso em 21 mai. 2012.
- KANT Immanuel. Fundamentos da metafísica dos costumes. Rio de Janeiro: Ediouro.
- KRETZ, Andrietta. Autonomia da vontade e eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Florianópolis: Momento Atual, 2005.
- KUMAR, Vinay. ABBAS, Abel K. FAUSTO, Nelson. ROBBINS Stanley L. Cotran, Ramzi S. Patologia. Bases Patológicas das Doenças. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- LIMA, Carolina Alves de Souza. Aborto e anencefalia: Direitos Fundamentais em Colisão. Curitiba: Juruá, 2008.

MARTINS, Ives Granda Filho. Anencefalia, doença tem solução. Disponível em:
http://www.azambuja.org.br/detalhe_00500.php?cod_select=1542&cod_002=5>. Acesso em 12 mai. 2012.